TC nº 72-001.875.09-02

RECURSO. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE em julgar irregular parte das despesas, desobrigando o servidor do recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, outorgando-lhe quitação. Votação por maioria.

2.963ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Servidor Miguel da Silva, responsável pela prestação de contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES, em julgar irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis à matéria.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, em dar provimento parcial aos recursos com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, bem como outorgar-lhe quitação integral, visto que não restaram evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do art. 1º da Instrução 03/2011, deste Tribunal.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, que julgou regular o total das contas apresentadas, e EDSON SIMÕES que, nos termos de seu voto proferido em separado, manteve a glosa imputada na decisão "a quo".

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, recurso "*ex officio"* e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

Na interpretação do caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade apontada, a r. Decisão não imputou o débito ao responsável para recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

A Secretaria Municipal de Educação, regularmente oficiada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

O responsável pela prestação de contas, por seu turno, requereu a exclusão da glosa, posto não ter causado prejuízo ao erário, bem como, a aquisição do material era urgente não podendo aguardar o processo normal de aplicação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo regular processamento do recurso "*ex officio"* e pelo conhecimento dos recursos ordinários, pois restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela reforma parcial da Decisão proferida para o fim de desonerar o servidor do recolhimento da glosa imputada.

O órgão fazendário requereu o integral provimento dos recursos no escopo de que a Decisão recorrida seja reformada parcialmente, de forma que as contas sejam consideradas totalmente regulares ou irregular sem imputação de débito, afastando qualquer forma de sanção ao responsável com fundamento no disposto na Resolução 03/2011, diante da ausência de dano ou prejuízo ao erário, bem como por não se vislumbrar a existência de dolo, culpa ou má fé na espécie.

Por fim, a Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento do recurso "*ex officio"*, em face de previsão regimental, e dos ordinários e, no mérito, pelo provimento parcial com a finalidade de se deixar de imputar o débito ao responsável, eis que não restaram evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do art. 1º da instrução 03/2011, outorgando-lhe a quitação ao responsável pela prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso "*ex officio"*, por regimental*, e* dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e pelo servidor responsável pela prestação de contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

2 - Verifica-se dos autos que a respeitável Decisão Singular determinou que o servidor responsável recolhesse aos cofres municipais o valor gasto com aquisição de materiais para reforma de quadra esportiva, em razão de ter sido efetuada com um único fornecedor e extrapolado o montante de R$ 4.000,00.

3 - Por tal motivo, quanto ao mérito, adoto como razão de decidir os recentes precedentes deste Tribunal, para dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, bem como, outorgar-lhe quitação integral, posto que não restaram evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do art. 1º da Instrução 03/2011, deste Tribunal.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Preliminarmente, conheço da remessa "ex officio" e do recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP.

No mérito, cabe a revisão integral da r. Decisão proferida em sede de juízo singular, de forma a adequá-la ao precedente desta Corte contido no julgamento dos TCs 72-002.126.09-02 e 72-001.866.09-03, que acolheu a tese, por maioria de votos, da inaplicabilidade da regra contida no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 às despesas realizadas sob regime de adiantamento.

Destaco, por oportuno, que a glosa imposta no caso concreto não se confunde com aquela decorrente de eventual extrapolação dos limites de gastos estabelecidos para as despesas realizadas por meio do regime de adiantamento. O exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas (inclusive a nota fiscal de fl. 9 do PA) revela que nenhum material foi adquirido acima do limite de R$ 1.120,00, estabelecido pelo inciso I, do § 3º, do artigo 3º, do Decreto 43.731/03, vigente à época.

Nesses termos, a discussão de mérito diz respeito, exclusivamente, ao entendimento da Auditoria quanto à pertinência da exigência de lavratura de contrato nestes casos, ou, por outras palavras, se é aplicável ao regime de adiantamento, a previsão legal contida na Lei 8.666/88.

Nesse contexto, observo que o disposto no referido artigo 60 da Lei 8.666/88, estabelece a exigência da lavratura do contrato para as despesas realizadas pelo processo normal de aplicação da despesa, no qual é necessário um documento que evidencie os termos do ajuste (contrato, nota de empenho, etc.), o que não ocorre no regime de adiantamento. Os documentos apresentados pelo responsável são necessários exclusivamente para fins de prestação de contas de despesa previamente autorizada e realizada.

Diante do exposto, reafirmo meu entendimento de que tais disposições aplicam-se às despesas processadas no âmbito do regime normal de aplicação, que é o escopo da Lei 8.666/88, e não às despesas regularmente processadas pelo regime de adiantamento, razão pela qual afasto o apontamento feito pelos órgãos técnicos. Não há, portanto, que se falar em contratação verbal ou nulidade da despesa realizada pelo regime de adiantamento, nesse aspecto.

Corroborando esse entendimento, há que se mencionar a edição do Decreto Municipal 52.756/2011 que, acrescentando ao Decreto 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabeleceu expressamente que: *"As disposições do artigo 60 da Lei Federal 8.666/88, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto".*

Desta forma, quanto ao mérito, voto pelo provimento dos recursos interpostos, em face da regularidade das contas apresentadas, outorgando ao responsável a quitação integral do valor objeto do adiantamento sob exame.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

A decisão recorrida foi proferida por mim em Juízo Singular[1] em 26/01/2016 (fls. 40/42).

[1] DOC 05/02/16

Desta forma, CONHEÇO DO RECURSO “ex officio”, por regimental, e dos recursos ordinários interpostos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos nos autos e mantendo a coerência com a decisão proferida em Juízo Singular com base no parecer da Auditoria, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.